



## Procuradoria-Geral do Município

### Rede de Apoio Jurídico - PGM

#### PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 4225 / 2024

<b>PROCESSO SEI Nº</b>	: 24.15.00000104-0
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	: 4225/2024
<b>INTERESSADO</b>	: FASC
<b>ASSUNTO</b>	: Superação de acréscimos. Hipótese jurídica incidente. Análise.

#### RAJ-PGM:

#### I - RELATÓRIO:

O expediente trata do contrato (26812627) cujo objeto é "a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços continuados de Manutenção Preventiva e Corretiva Emergencial , com fornecimento e substituição de peças, equipamentos e acessórios e serviços eventuais - incluindo todas as despesas com assistência técnica, licenças inerentes às especialidades, inclusive encargos sociais, tributos e seguros - nos equipamentos que compõem o sistema de transporte vertical do Edifício Sede da FASC - Fundação de Assistência Social e Cidadania, sito à Avenida Ipiranga, nº 310, Prédio Anexo, sito à Rua Baronesa do Gravataí, nº 700 e - Porto Alegre - RS."

Vem a esta Procuradoria para análise da possibilidade do acréscimo superior a 25% do preço, com base na calamidade pública, anteriormente com amparo na MP 1221/2024, sucedida pela Lei 14.981/2024, referente ao enfrentamento dos impactos decorrentes do estado de calamidade pública.

Verifica-se que o referido contrato encontra-se vigente até 20.12.2024 conforme consta.

Passa-se, pois à análise estritamente formal/jurídica, com base exclusivamente nos elementos presentes no presente SEI. Ressalva-se, desde já, que não compete a essa Procuradoria avaliar questões técnicas e de mérito (conveniência e oportunidade), uma vez que tal avaliação compete ao Gestor e à equipe técnica correspondente. Cumpre apontar, igualmente, que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pelos

titulares da competência normativa.

## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS E MINUTA DE TERMO ADITIVO:

Verifica-se que a Pasta demandante aponta a necessidade de elevação dos percentuais de acréscimo em patamar superior a 25% do valor do contrato, o que tinha respaldo, por ocasião das enchentes de maio/2024, na MP 1221/2024, desde que preenchidos os requisitos expressamente dispostos naquela normativa. Para facilitar a compreensão da Administração Municipal, foi confeccionada a Informação Referencial RAJ-PGM 11/2024 a qual se prestou a examinar as questões jurídicas que envolvem a viabilidade em se elevar o limite legal permitido para acréscimos contratuais, lastreados na MP 1.221/2024, tendo sido elaborado o seguinte checklist, a qual a Pasta demandante deveria preencher, como forma de comprovar a presença dos requisitos jurídicos a viabilizar a alteração pretendida:

### V - CONCLUSÃO:

**a )** Diante do exposto acima, emite-se a presente Informação Jurídica Referencial para que sirva de orientação geral para os casos concretos e repetitivos, no âmbito do Município de Porto Alegre, alusivos a celebração de termo aditivo em contrato administrativo para alterar o quantitativo do objeto, por meio de acréscimo, sem alterar as condições contratuais e as especificações, com fundamento no art. 65, inc. I, al. "b", e §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e no arts. 124, inc. I, al. "b", 125 e 126 da Lei Federal nº 14.133/2021, e artigo 16 da MP 1221/2024.

**b )** Em caso de serviços contínuos, recomenda-se que por ocasião de eventual prorrogação contratual, o expediente seja submetido previamente a Procuradoria, para análise jurídica relativa à possibilidade de serem mantidos ou não os quantitativos aditados com base na MP 1221/2024.

**c )** Anoto que a possibilidade em se efetuar acréscimo no patamar permitido no artigo 16 da MP 1221/2024, exige a comprovação da presença dos requisitos jurídicos estabelecidos na referida Medida Provisória bem como na Legislação aplicável à contratação (Lei 8.666/93 para contratos celebrados sob sua égide e Lei 14.133/2021), e sendo assim o checklist constante da Informação Jurídica Referencial doc. 26400884 vai adaptado nos seguintes termos:

**1)** Apresentação de justificativa da área demandante para a alteração unilateral superveniente, devidamente fundamentada e contendo a indicação dos respectivos documentos comprobatórios, a fim de demonstrar a necessidade de modificação quantitativa do contrato administrativo;

**2)** A justificativa da área demandante deve demonstrar que o acréscimo excedente contido no permissivo do artigo 16 da MP1221 se destina, ou ainda, se limita *apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata a referida MP1221/2024, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, mediante ainda, a juntada de documentos que comprovem essa condição;*

**3)** Concordância expressa do contratado com a alteração proposta;

**4)** Certificação da Pasta que o percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de

1993, e no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, está limitado ao percentual de cem por cento do valor inicialmente pactuado, computado de forma acumulada, considerando-se outros termos aditivos contratuais porventura já firmados. No mesmo documento, deve ser certificado que não consta compensação com eventuais supressões, na verificação do limite máximo permitido;

**5)** certificação da Pasta de que não há transfiguração do objeto do contrato, tratando-se de mera adequação quantitativa;

**6)** Detalhamento expresso das alterações propostas, com todas as repercussões no contrato, e assim a instrução processual deve contemplar o valor acrescido, percentual de acréscimo do aditivo a ser firmado, percentual acumulado de acréscimo acumulado (considerando eventuais aditivos anteriormente firmados), e novo valor do contrato, devendo-se ser discriminada ainda, a divisão entre materiais, serviços e equipamentos;

**7)** homologação do titular da Pasta das informações prestadas pelas áreas técnicas, bem como autorizando a formalização do termo aditivo;

**8)** Planilha do termo aditivo expressamente validada pela fiscalização, com a recomendação de que sejam adotados os parâmetros indicados pelo TCU, a fim de evitar prejuízo financeiro à Administração Pública;

**9)** presença de Pedido de Liberação de recursos aprovado, com certificação de que o valor comporta reserva orçamentária suficiente para fazer frente à despesa, em razão da majoração contratual;

**10)** apresentado endosso da garantia contratual, em razão da majoração do valor contratual;

**11)** presença das certidões atualizadas de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS, bem como das declarações de idoneidade, de conformidade com o artigo 7º, inc. XXXIII, da CF/88, de não incompatibilidade de cargos e funções e da negativa de doação eleitoral, em observância ao art. 55, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 92, inc. XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como conferência quanto à manutenção da qualificação técnica, esta última notadamente para suportar os acréscimos;

**12)** presença de contrato social e eventuais alterações atualizados, bem como documentos comprobatórios da representação legal para a firmatura do instrumento de aditivo (ato de designação do representante, procuração outorgada pelo administrador da contratada etc.), juntamente com os documentos pessoais (RG/CPF, CNH, CTPS, carteira profissional etc.) do representante, a fim de comprovar a capacidade contratual;

**13)** presença das consultas atualizadas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas da CGU, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, bem como da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU;

**14)** no que tange à minuta do termo aditivo, tome-se por base as cláusulas do item 4 do tópico anterior, sem prejuízo da necessidade de adaptação a cada caso concreto, devendo ser remetido à UCON-DLC para a redação da minuta do termo aditivo, caso o contrato tenha advindo daquele órgão;

**15)** deve ser conferido que o contrato esteja em execução nos termos do artigo 16 da MP1221/2024.

**d)** Cumprido na íntegra os requisitos apontados no parágrafo anterior:

**1)** o expediente deve ser remetido ao SECON-PGM para a colheita das assinaturas;

**2)** após a assinatura do termo aditivo, é necessária a publicação resumida do instrumento aditivo, como condição indispensável à eficácia do ato, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no caso de contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista o previsto em seu art. 94 desta Lei;

**3)** sejam obedecidas as disposições da Instrução Normativa nº 016/2021, da SMAP, que estabelece

diretrizes para os lançamentos e controles das contratações no SisCon e no LicitacCon do TCE-RS, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

4) recomenda-se a alteração do nível de acesso aos documentos que exponham dados pessoais para restrito, como documentos de identificação e relações de usuários do serviço, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011, se houver.

5) Anoto por fim que permanecem as premissas jurídicas constantes da Informação Jurídica Referencial doc. 26400884 acima citada, adaptada à MP1221/2024.

Verifica-se que em análise a Lei 14.981 de 20 de setembro de 2024, não houve alteração de entendimento quanto aos requisitos necessários para a superação de acréscimos, conforme se verifica do artigo 16 abaixo transrito:

**"Art. 16.** Os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º poderão ser alterados para enfrentamento das situações de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - mediante justificativa;

II - desde que haja a concordância do contratado;

III - em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitacões e Contratos Administrativos), limitado o acréscimo a 100% (cem por cento) do valor inicialmente pactuado; e

IV - desde que não transfigure o objeto da contratação."

De resto, ainda permanecem as demais exigências, notadamente em vista do fato de que aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o caput do artigo 1º, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

Sendo assim, constato que há condições de se utilizar para o caso em tela da Informação Referencial citada, **devendo ser comprovado expressamente o atendimento dos requisitos ali constantes pela Pasta demandante**, bem como da Minuta ali redigida com a alteração da base legal, que será a Lei 14.981/2024.

Ademais, não obstante a Medida Provisória nº 1221/2024 tenha perdido a eficácia em 14 de setembro de 2024, o art. 30 da Lei nº 14.981/2024 convalidou os regulamentos, os negócios e os atos jurídicos praticados com base na citada Medida Provisória.

**No entanto, saliento no presente caso que o expediente ainda não se encontra devidamente instruído, notadamente pelo fato de não constar informações técnicas suficientes, no caso, a própria instrução processual nos termos da Informação Referencial citada se os serviços ainda não foram executados, ou ainda, se os serviços já foram executados, o que demandaria a análise sob a ótica da indenização administrativa se houver cabimento.**

### **III - CONCLUSÃO:**

**Ante ao exposto**, restituo o expediente, devendo ser adotadas as orientações jurídicas acima constantes. **No caso, se os serviços ainda não foram executados, deve haver comprovação da presença dos requisitos constantes da Informação Referencial (28840245)**. Caso os serviços já tenham sido executados, o encaminhamento será pela via da indenização administrativa, desde que haja enquadramento na Informação Referencial (28622645). Anoto que pelas informações técnicas carreadas, não é possível visualizar se os serviços estão pendentes de execução ou já se encontram executados. Com a identificação da Referencial a ser utilizada nos termos acima, restituir a esta Procuradoria caso não seja possível comprovar a presença dos requisitos exigidos na manifestação jurídica referencial aplicável ao caso, ou se permanecer eventual dúvida jurídica quanto ao correto enquadramento.

É a Manifestação.

Respeitosamente,

Camila Issa Dietrich

Procuradora Municipal

OAB-RS 54154

---

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila Issa Dietrich, Procurador(a) Municipal**, em 11/10/2024, às 12:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30659896** e o código CRC **75395B3B**.